

ANA CLARA TRINDADE SANTOS

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOB O
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

ANA CLARA TRINDADE SANTOS

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOB O
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^o Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2021

ANA CLARA TRINDADE SANTOS

**O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS SOB O
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho. À parte mais importante de minha vida, meus pais e meus irmãos, agradeço por sempre me incentivarem e se animarem comigo nas conquistas e por não medirem esforços para a realização deste sonho. Por fim, mas não menos importante, agradeço o meu orientador o Profº Dr. Eumar Evangelista de Menezes Júnior que brilhantemente me guiou nesse caminho pelo mundo da pesquisa científica e com todo seu apoio se tornou peça fundamental no desenvolvimento e finalização dessa monografia.

RESUMO

Esse trabalho monográfico analisa a aplicabilidade da recuperação judicial para preservar a empresa explorada pelo Microempreendedor Individual - MEI. A recuperação alcança o Microempreendedor Individual de maneira especial nos termos da Lei 11101 de 2005, mantendo a política de Estado que trata de forma benéfica e simplificada pequenos empresários. Para lograr êxito foi adotada uma metodologia preenchida de abordagem dedutiva somada a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou uma natureza explicativa. A monografia tratando o Direito Empresarial e seu sub-ramo Direito Recuperacional percorre a evolução histórica, as mudanças legislativas se conectando ao princípio da Função Social e da Preservação da Empresa. Varre a estrutura econômica do Microempreendedor Individual pautando pelos benefícios que lhe são alcançados. O trabalho em resultados grava a aplicabilidade da recuperação judicial ao MEI, tanto no plano material e jurisprudencial, trazendo uma conjuntura de instrumentos para que seja preservada a empresa explorada.

Palavras-chave: Direito Recuperacional. MEI. Preservação da Empresa. Instrumentalização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL	03
1.1 Evolução histórica do Direito empresarial	03
1.2 Mudanças do Decreto-lei nº 7661/45 para a nova lei 11.101/05.....	07
1.3 A Função Social da Empresa e o Princípio da Preservação	09
CAPÍTULO II – MEI - Microempreendedor Individual	11
2.1 Definição.....	11
2.2 Elementos, composição	13
2.3 Os benefícios criados pelo Estado aos MEIS´s	15
CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO MEI	19
3.1 A recuperação judicial na Lei 11.101/05	19
3.2 Os efeitos da recuperação ao Microempreendedor Individual	23
3.3 O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da recuperação ao MEI	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico norteia-se no tema sobre o instituto da recuperação judicial aplicado ao microempreendedor individual. O principal objetivo desta pesquisa, é demonstrar como se dá a recuperação judicial no Brasil ao Microempreendedor Individual, os fundamentos que baseiam esse instituto recuperacional, descrevendo o MEI e verificando como este é tratado na LRF.

Para lograr êxito foi adotada uma metodologia preenchida de abordagem dedutiva somada a procedimento bibliográfico. A pesquisa nessa perspectiva epistemológica foi inicialmente descritiva e, tão logo alcançou uma natureza explicativa. Os autores mais utilizados foram: Fábio Ulhoa Coelho, Tarcísio Teixeira, Gladston Mamede.

No primeiro capítulo buscou-se entender como desenvolveu o Direito Comercial no mundo e no Brasil. Com mudanças de sistemas de organização, criou-se diversas teorias que mudaram a visão do comércio e do empreendimento. Neste sentido, estudamos também as alterações legislativas. Além de vislumbrarmos princípios inerentes a recuperação judicial.

O segundo se debruça sobre entender quem é o Microempreendedor Individual e como foi criado. Se desenvolve também acerca da legislação propriamente dita, a LC nº 123/2006 sendo possível entender quais as peculiaridades e singularidades que o MEI possui perante as outras pessoas jurídicas. Assim, buscamos entender o microempreendedor individual por uma perspectiva completa.

terceiro e último capítulo elucidada sobre a recuperação judicial, expondo seu conceito e efetiva – ou não- aplicação ao MEI, caminhando juntamente com o tema inicial da pesquisa ao abordar efetivamente a aplicação da recuperação judicial ao microempreendedor individual. Relata ainda como a jurisprudência dos tribunais goianos entendem o assunto.

Essa pesquisa se pauta em um elemento muito importante para a sociedade em geral, as atividades empresariais. E em concomitância a este fato, as empresas necessitam da sociedade. Dessa forma, uma empresa e a sociedade como todo dependem uns dos outros, para geração de empregos, fornecimento de produtos e serviços, arrecadação de impostos dentre outros, somasse importante a manutenção da atividade empresarial. O recurso utilizado pelo Estado para assegurar essa manutenção foi a criação do Instituto da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, que está presente no Brasil desde 1945 pela Lei 7.661/45, alterada posteriormente pela Lei 11.101/2005. Contudo com a introdução do MEI no ordenamento jurídico brasileiro questionou-se se eles também se beneficiariam desta Lei de recuperação.

CAPITULO I - DIREITO EMPRESARIAL NO BRASIL

Para que seja compreendido como se sucede a recuperação judicial do microempreendedor individual no Brasil, é importante entender como se regula o Direito Empresarial no ordenamento jurídico brasileiro, sua evolução na história, as mudanças de legislações que regulam a matéria, além de compreender a relevância da função social de uma empresa e o princípio da preservação.

Nessa corrente, o presente capítulo apresenta uma breve viagem histórica pelos períodos em que o direito comercial evoluiu, chegando ao Brasil com influência da teoria dos atos de comércio. Posteriormente sendo criado o DL 7.661/45 e mais tarde, após 60 anos, a criação de uma nova lei, a Lei de Recuperação e Falência – Lei 11.101/05 - com seguimentos da teoria da empresa. Essa última, trouxe em seu bojo dois importantes princípios, a função social da empresa e a preservação da empresa.

1.1 Evolução histórica do Direito Empresarial

Nesse tópico será apresentado uma visão geral de como o Direito Comercial evoluiu durante os séculos e passou de Direito Comercial para ser chamado de Direito Empresarial. Consistindo em mudanças necessárias como criar institutos específicos, além de normas intrínsecas ao comércio, o panorama histórico criou – assim como acontece na natureza – espaço para a sua evolução, dado o rápido crescimento comercial em todo o mundo.

A muito tempo, desde a Antiguidade, os povos tinham a necessidade básica

e bens e produtos destinados à sua sobrevivência. Assim as famílias se reuniam e produziam em suas casas roupas, sapatos, alimentos, destinados aos próprios moradores, sendo que apenas o que eles produzissem a mais, eventualmente, era trocado com vizinhos ou outra pessoa que se interessasse (COELHO, 2019).

Nas palavras de Tarcísio Teixeira:

Toda circulação de mercadorias na sua fase inicial é o comércio de troca, um comércio realizado por andarilhos (comércio de rua) onde a negociação se dá por conta própria. Mas aos poucos foi aparecendo a mercadoria intermediária, o dinheiro, e do natural negócio de troca foi-se formando o comércio de compra (2016, *pg.* 39).

Ainda na Antiguidade, como pontua Fábio Ulhoa Coelho (2019), os povos Fenícios intensificaram bastante as trocas de mercadorias com outros povos, e com isto, estimularam a produção de bens destinados à venda, expandindo a partir de então, com vigor, a atividade com fins econômicos.

Até então os bens produzidos em berços familiares eram destinados à satisfação deles mesmo, porém com o movimento dos andarilhos que faziam trocas em diversos lugares, conectando pessoas em lugares diferentes, fez surgir uma faísca para o desenvolvimento de uma atividade potencialmente econômica (COELHO, 2019).

Na Roma Antiga, os moldes de comércio se assemelhavam em partes com a Antiguidade, incluindo ao grupo familiar os escravos, tendo assim produção de bens como vestuário, alimentos, vinhos e utensílios de uso diário (COELHO, 2019).

Dessa forma, surgiram os comerciantes de rua, que instalavam suas barracas pelas praças e vendiam seus bens e produtos. A dificuldade enfrentada por eles foi não haver um corpo de normas específicas para atenuar eventuais problemas e desacordos, já que o Código Civil de Roma e o Direito Canônico os resguardava naquilo que lhe cabia e não possuía institutos específicos para os comerciantes (TEIXEIRA, 2016).

A Idade Média trouxe uma percepção diferente e mais evoluída de como distribuir e alcançar as pessoas e países de uma forma a integrar o mercado internacional. Foram com as Grandes Navegações que a expansão do comércio tomou força, abrindo fronteiras para o compartilhamento de produtos por toda a Europa e conseqüentemente pelo mundo (TEIXEIRA, 2016).

O desenvolvimento crescente do comércio europeu medieval e a necessidade de uma norma específica para a regulamentação da atividade comercial da época, fez surgir o conjunto de regras chamado de *Lex Mercatoria*. Chegando primeiro na Itália, e posteriormente se difundindo pela Europa, atingindo Inglaterra, França, Espanha e demais países (VIDIGAL, 2011).

Nas palavras de Erick Vidigal (2011, pg. 476):

A Lex Mercatoria guardava especial diferença da legislação aplicada nessas localidades, normalmente sujeitas a comandos reais, feudais ou eclesiásticos. Além de seu caráter transnacional, chamava atenção pela fidelidade aos usos e costumes mercantis – cuja manifestação máxima estava na ênfase à liberdade contratual – que eram aplicados pelos próprios mercadores ou pelas corporações de ofício, sempre em processo célere e informal.

A nova regra mercantil expressava a necessidade que os comerciantes tinham de serem amparados por diretrizes específicas dentro de seus nichos. Assim, o pilar da *Lex Mercatoria* era a transnacionalidade, ou seja, impulsionar além das fronteiras o comércio local, formando uma grande rede de sócios pelo mundo (VIDIGAL, 2011).

Porém, como explica o autor Erick Vidigal (2011, *apud*, MAGALHÃES; TAVOLARO, 2004, p. 60):

O desenvolvimento da common law no século XVII, contudo, em muito restringiu a aplicação da *Lex Mercatoria*. A afirmação dos Estados nacionais na Idade Moderna, por sua vez, terminou por consolidar o processo restritivo iniciado pela Inglaterra no século anterior. Isso porque, a transnacionalidade caracterizadora da *Lex Mercatoria* representava clara ameaça a um dos mais importantes pilares do novo modelo de Estado, qual seja, a soberania. O exercício pleno do poder soberano estatal era praticamente incompatível com a ideia de um ordenamento normativo que se sobrepujasse às fronteiras nacionais. Além disso, o processo de codificação desenvolvido a partir do século XIX contemplou a criação do direito comercial, ocasião em que diversos preceitos da *Lex Mercatoria* foram incorporados pelas legislações nacionais.

Com o enfraquecimento do sistema feudal e a ascensão do mercantilismo, o Estado se viu cercado de um problema institucional e passou por um processo de endurecimento das legislações, recaindo tais mudanças na legislação comercial, a *Lex Mercatoria*. A soberania deve ser sempre preservada e dessa forma a transnacionalidade da aludida lei, fez com que o Estado incorporasse no corpo de leis as regras usadas pelos comerciantes da época e, por consequência, foi adequada à

nova realidade, a Idade Moderna (VIDIGAL, 2011).

O Código Comercial de 1807, trouxe a teoria dos atos de comércio, como explica Tarcísio Teixeira (2016, pg. 43):

De acordo com o art. 110-1 do Código Comercial francês de 1807, ato de comércio é a compra com intenção de revender. Nessa fase, o Direito Comercial tinha por objeto, principalmente, estabelecer regras sobre os atos daqueles que compravam para revender, ou seja, a atividade dos comerciantes. Para que alguém fosse considerado comerciante, os atos de comércio deviam ser realizados habitual e profissionalmente. Isso também era chamado de mercancia.

Contudo, a mercancia (atos de comercio) contemplava em seu corpo doutrinário poucas profissões como sendo comerciais, deixando de lado outras tantas que mais tarde passaram a ter grande relevância equivalente às de comércio, como indústria, setor agrícola, seguro e bancos. Além das prestações de serviço e atividades como negociação de imóveis e o setor extrativista (COELHO, 2019).

Explica Fábio Ulhoa Coelho em seu Manual de Direito Comercial, o desgaste que o ato de comércio sofreu e entrou em decadência uma vez que [...] “ultrapassados os condicionantes econômicos, políticos e históricos que ambientaram a teoria dos atos de comércio, ela acabou revelando suas insuficiências como critério para delimitar o objeto do Direito Comercial” (2019, p. 46).

Posteriormente, surgiu na Itália, a teoria da empresa, em 1942. Inserindo nesse novo sistema todas aquelas atividades não classificadas como comercial pela mercancia. A teoria da empresa traz uma nova visão, isto é, não apenas distinguir o que seja atividade comercial e quem possa exercê-la, mas criar uma forma de organização, produção e distribuição de bens e serviços de maneira organizada e profissional, a empresarial (TEIXEIRA, 2016).

O Brasil adotou ambos as teorias em seu sistema jurídico. Em 1850, no Código Comercial brasileiro, foi inserido em seu revogado artigo 4º por influência da teoria dos atos de comercio a previsão de que [...] “somente era considerado comerciante para fins de proteção legal quem estivesse matriculado em um Tribunal do Comércio e fizesse da mercancia sua profissão habitual” (TEIXEIRA, 2016, pg. 43).

Enquanto a teoria da empresa, esta foi bem recepcionada no Brasil, se tornando uma base de pensamento para a elaboração de normas referentes à

atividade econômica. Na elaboração do Código Civil de 1975, bem como o Código de Defesa do Consumidor de 1990, a Lei de Locação Predial Urbana de 1991 e a Lei do Registro de Empresa de 1994 se inspiraram na teoria italiana para trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a promissora novidade para o ramo empresarial (COELHO, 2019).

Desse modo, com o início da constituição de legislações comercialistas e dentro do contexto da ascendente teoria da empresa, o ramo empresarial começa a ganhar notória visibilidade no que tange as necessidades dos empresários e da sociedade em geral, dependente da produção e circulação de bens e serviços. Este fato desencadeou o surgimento de normas brasileiras, o DL nº 7.661/1945 vigorando por 60 anos até a sanção da Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência. O próximo item será destinado ao estudo de ambas leis.

1.2 Mudanças do DL 7.661/45 para Lei 11.101/05

No Brasil, em 1945 o DL 7.661/45 regeu as relações empresarias no tocante à falência e concordatas, disciplinando o processo mais delicado de uma empresa, a sua extinção por não conseguir sustentar os compromissos financeiros pontualmente com seus credores. Contudo, o referido decreto não conseguiu trazer ao mundo fático soluções tão adequadas quanto se prometia em sua redação, ficando assim ultrapassada.

Tal decreto cuidava da falência e concordata, dispondo, em seu art.1º, que era considerado falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagasse no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitimava a ação executiva. O sentido da palavra “comerciante” abarcava aqueles que praticavam os atos de comércio, não se devendo esquecer que a teoria dos atos de comércio era a adotada pelo Código Comercial de 1850. Ato de comércio equivalia à compra com a intenção de revender (no mesmo sentido do art.110-1 do Código Comercial francês), além de algumas outras atividades, como a bancária e a securitária (TEIXEIRA, 2016, *pg.* 547).

Na vigência do DL 7.661/45 existiam as concordatas, divididas em suspensivas e preventivas. A concordata suspensiva dava a oportunidade para o falido comerciante requer ao juízo a ‘suspensão’ do processo de falência, almejando não ter suas atividades extintas (DL 7.661/45, artigo 177 e seguintes). E a concordata preventiva era pedida pelo credor ao juízo antes mesmo que algum credor do devedor requer a falência (TEIXEIRA, 2016).

Após 60 anos de vigência do decreto-lei, foi promulgada a Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falência (LRF) revogando o DL 7.661/45, trazendo agora uma visão moderna dando ênfase na empresa e não mais na pessoa do comerciante com o fim de liquidá-lo e extinguir sua atividade (TEIXEIRA, 2016).

A LRF extinguiu o instituto da concordata, criando o instituto da Recuperação Judicial e Extrajudicial. Nas palavras de Marlon Tomazette (2017, p. 87) “Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial”.

O artigo 47 da Lei 11.101/05 dita:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005, *online*).

O texto normativo descreve em seu bojo o objetivo do instituto da recuperação judicial e seu princípio norteador, servindo como estrutura a todos os pedidos de recuperação judiciais e extrajudiciais. O presente artigo 47 será melhor exposto nos próximos capítulos deste trabalho acadêmico.

Assim, a recuperação judicial tem sua égide estabelecida na manutenção e preservação da empresa, sendo o instituto pioneiro para as empresas em crise econômica, possibilitando um fim diferente que não seja sua extinção e decretação da falência.

Com a recuperação judicial o devedor se beneficia de um sistema mais flexível que valoriza o contexto social da atividade empresarial, frente o interesse comum, havendo grande interesse em sua manutenção por parte do Estado, uma vez que é uma matéria de interesse público (TEIXEIRA, 2016).

O doutrinador Marlon Tomazette (2019, p. 72), trabalha conceitos de recuperação judicial de outros autores de relevância na matéria, chegando à conclusão de ser a recuperação judicial

[...] é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis”. Sendo assim, percebe-se a forte expressão desse instituto sobretudo na manutenção

e preservação da empresa, tomando providências quanto ao plano de ataque imposto pela LRF, qual seja o Plano de Recuperação (será abordado nos próximos capítulos).

Dessa forma, torna-se vantajoso para o empresário a renegociação de dívidas e o saneamento da empresa através do Plano de Recuperação apresentado ao juiz. E, também, é um procedimento mais rápido e menos burocrático do que um pedido de falência. Unindo todos esses pontos, vê-se quão grande foram as mudanças trazidas pela LRF.

Outros pontos modificados pela LRF referiram-se à atuação do Ministério Público nas ações de falência, sendo agora dispensada a presença do órgão ministerial – a não ser casos específicos expressos na lei. O síndico passa a chamar-se de Administrador Judicial. A assembleia de credores adquiriu novas atribuições e assim por diante (ADROALDO, 2010).

Tendo em vista os aspectos abordados, são estas as principais mudanças de uma legislação para outra. Outro prisma importante a ser estudado é a função social da empresa e o princípio da preservação que serão objetos de estudo no próximo item.

1.3 A função social da empresa e o princípio da preservação

Na concepção dos doutrinadores Vera Franco e Rachel Sztajn (2008, p. 278) a função social da empresa tem [...] o conceito, de caráter mais político que jurídico, não é de fácil delimitação, variando ao sabor das mais diferentes tendências naquele campo. Para eles, a função social passa por uma metamorfose dentro de sistemas políticos diferentes. Cita-nos exemplos de países como Alemanha, Itália, Espanha e extinta União Soviética que modificaram a significação da expressão 'função social' cada qual dentro de seus limites políticos-ideológicos de Governo.

A função social é abordada na Constituição Federal de 1988 se referindo a função social da propriedade. Sendo assim, a doutrina expandiu esse entendimento para ser aplicado a todos os bens de produção. Dessa forma, o princípio da função social da empresa é constitucional não podendo ser limitado ou suprimido por nenhuma lei infraconstitucional (COELHO, 2019).

Outrossim, a atividade empresarial exercida sobre a égide da função social não pode ser exercida unicamente para o interesse do empresário que a administra, no entanto deve-se ter uma visão coletiva, abrangendo os desejos de terceiros: comunidade, os trabalhadores, o fisco (TOMAZETTE, 2019).

Seguindo a hermenêutica, o princípio da preservação da empresa decorre da função social, tendo em vista ser uma espécie de organismo vivo onde cada membro depende uns dos outros para sobreviverem. Os trabalhadores precisam do desenvolvimento e crescimento das empresas para terem seus empregos; os consumidores precisam atender suas necessidades de produtos e serviços fornecidos pelas empresas; e o fisco que se interessa nos tributos gerados através da atividade empresarial. (COELHO, 2019).

Haja vista a dependência desses elementos- função social e preservação da empresa- no que tange o exercício da empresa, eles se complementam e integram a estrutura da recuperação judicial. Sendo assim, são princípios específicos, legais e expressos, traduzidos pelo artigo 47 da LRF (COELHO, 2019).

CAPÍTULO II – MEI- MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Seguindo a linearidade com o capítulo anterior, veremos aqui como o profissional informal se transforma em um Microempreendedor Individual figura trazida ao ordenamento jurídico pela Lei Complementar 123/2006. Discorrendo sobre o conceito, os elementos que caracterizam o MEI e as vantagens de se tornar um, será apresentado um direcionamento para se conhecer e compreender os ditames colocados a este porte empresarial.

Nas entrelinhas, este capítulo busca organizar de forma clara e objetiva os trâmites jurídicos e os aspectos sociais que rodeiam a criação de um MEI. Buscando de maneira simples e pragmática a apresentação da definição, dos elementos e composição do MEI, e os benefícios criados pelo Estado para este porte, entraremos agora no primeiro ponto.

2.1 Definição

O empreendedorismo é uma forma importante de estabelecer conexão entre o produto ofertado e a maneira de se ganhar dinheiro. Criou-se um tabu entorno da palavra “empresário” sendo remetido sempre a grandes negócios, milhões de reais e gigantescas estruturas, gerando uma barreira para aquelas pessoas que gostariam de ter um negócio próprio. Assim, muitos começam no meio informal para gerir seu pequeno negócio, muitas vezes por necessidade de uma fonte de renda complementar, por exemplo (OLIVEIRA, 2015).

Pensando no informalismo brasileiro de pequenos negócios, o Governo do Brasil estudando meios de trazer estes informais para a legalidade e em contrapartida

recebendo auxílios do Estado e contribuindo com a manutenção do mesmo, foi criado o MEI – Microempreendedor Individual, na Lei complementar nº 123 de 2006.

Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues, nos ensinam em seu último livro *Direito Empresarial* (2020, pg. 25):

MEI – Esta é a sigla para o Microempreendedor Individual. Trata-se de empresário individual, criado pela Lei Complementar nº 123/2006. O tipo foi criado pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela LC 155/2016, devendo ter faturamento anual de até R\$ 81 mil, podendo se ajustar ao Simples Nacional. O MEI não pode ter participação em outra empresa como sócio ou titular. Em contrapartida, pode ter um empregado que receba salário-mínimo ou o piso da categoria. Será enquadrado no Simples Nacional e fica isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL). Paga apenas o valor fixo mensal pequeno dependendo da categoria que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS. Essas quantias são atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo.

O doutrinador Ricardo Negrão (2020) explica que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro em 2006 a Lei Complementar nº 123 regulamentando os Portes: Microempresa (ME) e o Empresa de Pequeno Porte (MPP). Foi então que em 2008, a lei complementar nº 128 trouxe a figura do MEI – Microempreendedor Individual, previsto nos artigos 18-A, B e C alterando a Lei Complementar nº 123/2006. Havendo então mudanças como a renda bruta; a atividade e forma de seu exercício; o número de empregados; a obrigatoriedade de escrituração.

O Microempreendedor individual está descrito no art. 966 Código Civil que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. É o empresário individual descrito no artigo, com características específicas para esta categoria. (VIDO, 2021).

Isto posto, o MEI foi, destarte, introduzido no ordenamento jurídico por força do art. 966 CC e posteriormente na LC 128/2008 no Art. 18-A da LC 123/2006 – Lei da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. O artigo específico traz no *caput* a definição do MEI (VIDO, 2021) e, seus 25 incisos discorrem sobre as características desta categoria – o que será explorado no subtítulo que segue.

Assim, foi possível chegar, à seguinte definição que MEI é um Microempreendedor Individual, ou seja, uma pessoa física equiparada a uma pessoa jurídica de direito privado. Uma pessoa que se cadastra nessa categoria passa a ter um CNPJ, podendo emitir notas fiscais, tem direitos e obrigações de uma pessoa jurídica, além de usufruir de facilidades em aberturas de contas bancárias. Outrossim, é um microempresário podendo auferir renda de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano (SEBRAE, 2021).

2.2 Elementos, composição

O Microempreendedor Individual segue como um arranjo diverso das sociedades empresariais sobretudo, pelas mudanças incisivas trazidas pela legislação nº 128/2008, alterando a Legislação Complementar nº 123/2006, as quais se aplicam diretamente ao MEI.

Pensando em incentivar a regularização do pequeno empresário informal e os autônomos, o Governo trouxe condições especiais para facilitar essa formalização. Desse modo, o texto legal nº123/2006 em seu artigo 18-A e seus 25 parágrafos, o artigo 18-B e o artigo 18-C, ditam sobre as peculiaridades do MEI. Passemos agora às peculiaridades do MEI que mais se evidenciam.

O §1º do artigo 18-A dita em sua redação que o Microempreendedor Individual é aquele do artigo 966 Código Civil, citado acima, ou o empreendedor que tenha auferido receita bruta anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais); e que tenha optado pelo Simples Nacional (BRASIL, 2006).

O §3º discorre sobre os recolhimentos e taxas. Mencionando quais são e quais não são aplicáveis ao MEI. Por exemplo, o inciso V (cinco), tem fixado que o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), fará o Comitê Gestor o recolhimento dos valores das alíneas “a”, “b” e “c (BRASIL, 2006).

Outro exemplo é a isenção, o inciso VI (seis) narra que o Microempreendedor Individual terá isenção de tributos federais elencados no artigo 13 da Lei nº 123/2006, quais sejam: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica –

IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição Patronal Previdenciária – CPP (BRASIL, 2006).

Adiante, o §15-B traz a possibilidade da inscrição do MEI ser cancelada automaticamente se após 12 (doze) meses consecutivos não houver movimentações de recebimento ou declarações, isto independe de notificações e deve ser notificado no Portal do Empreendedor (BRASIL, 2006).

Os parágrafos seguintes, §16, §16-A, §17 e §18 continuam a abordar o cancelamento do MEI, estabelecendo regras de como se dará esse procedimento no âmbito Estadual e Municipal (BRASIL, 2006).

A posteriori, no §25 a lei permite que o microempreendedor utilize como sede do estabelecimento a sua residência (BRASIL, 2006). Não sendo obrigatório, mas opcional se assim a situação do indivíduo permitir.

É como explica Simone Mendes de Oliveira (2015, pg. 73)

Outro aspecto interessante na análise do MEI é o espaço ou local de trabalho, que podem ser as ruas, feiras, entre outros, que podem ser espaços não fixos. De outro lado, pode funcionar também em lugares fixos, um escritório, uma pequena loja ou uma residência. O MEI pode ser o camelô, o profissional liberal, o feirante, o pequeno comerciante. São esses empreendimentos, antes estavam na informalidade, que ao se formalizarem tornam-se Microempreendedores Individuais.

Seguidamente, no artigo 18-C, parte final, prevê a possibilidade de contratação de apenas 1 empregado e que receba remuneração de até 1 salário mínimo ou piso salarial da categoria (BRASIL, 2006).

Analisando esta possibilidade trazida pela lei, percebe-se que o microempresário pode ter um avanço mais rápido no mercado com o auxílio de um empregado, já que seus rendimentos não dependerão exclusivamente de seu próprio esforço, instigando assim a contratação e conseqüentemente geração de empregos (OLIVEIRA, 2015). No site do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), há diversas informações que auxiliam os novos

microempresários nessa jornada, guiando os passos para a contratação deste empregado pelo MEI. Assim, o microempreendedor individual terá alguns custos para esta contratação, num total de 11% (onze por cento) sobre o salário-mínimo ou o teto salarial da categoria em que se encaixar o trabalhador. Sendo 8% (oito por cento) para depósito do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e 3% (três por cento) de encargos previdenciários INSS.

Outrossim, o empregado do MEI possui os mesmos direitos de qualquer outro trabalhador com a CTPS assinada. As garantias dentre outras são: auxílio-maternidade; aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; auxílio-doença (SEBRAE, 2021).

E, por último, o MEI não pode ter participação em outra empresa como administrador, sócio ou titular, conforme a Resolução 94/2011 em seu inciso III do artigo 91. Sendo assim, a regra é clara para o MEI, que se limita ao próprio negócio, não podendo ter participação em outras empresas (SEBRAE, 2021). Porém, se o MEI assim quiser poderá alterar o seu enquadramento enquanto modalidade de empresa, de acordo com as suas necessidades se adaptando ao enquadramento tributário (SEBRAE, 2021).

Em virtude dessa estrutura simplificada do MEI, como descrito neste subtítulo, é perceptível a facilidade com que se pode criar um MEI, passando da informalidade para a formalidade sem burocracia limitadora. Isto posto, seguimos com a linha de raciocínio da simplicidade auferida ao Microempreendedor Individual, vejamos no próximo subtítulo.

2.3 Os benefícios criados pelo Estado para os MEI's

Como visto nos subtítulos anteriores, o Microempreendedor Individual possui uma atenção especial por parte do Estado, seja no conceito da sua criação; nas particularidades trazidas por essa categoria pela Lei Complementar que regulamenta, ou até mesmo nos elementos que compõe a estrutura organizacional e aspectos burocráticos mais amenizados.

Fazendo uma breve retomada da história, o Brasil sempre foi um país de altos e baixos na economia. Tendo grande parte da população concentrada nos campos, o setor urbano de trabalho não parecia prejudicado com números de desempregos. Com a migração dos primeiros grupos de moradores do campo para a cidade, o equilíbrio entre número de vagas de empregos formais e a quantidade dessas pessoas eram compatíveis, não havendo qualquer tipo de crise (MENDONÇA, 2020).

Nos anos 80, o Brasil já tinha uma economia em rápida ascensão, chegando ser a economia com maior expansão do mundo na época. Porém, devido às políticas adotadas não conseguiu desenvolver um mercado estruturado para comportar a imensa quantidade de trabalhadores brasileiros que migravam do campo para a cidade, tampouco oferecer salários altos. Em 1982, uma grave crise abalou fortemente o mercado de financeiro brasileiro, gerando a primeira grande crise de desemprego no país. Conseguindo se recuperar 3 anos depois (MENDONÇA, 2020).

A partir de então, o país oscilou bastante entre quedas e altas nas estatísticas de desempregados. A última estabilidade do número de desempregados foi no ano de 2014. Logo depois, em 2015 tanto a economia brasileira quanto o mercado de trabalho tiveram, respectivamente, queda e aumento (MENDONÇA, 2020).

Dentro desse contexto, a economia brasileira encontrava-se abalada e os índices de desempregos aumentavam e da informalidade também. No ano de 2003, segundo consta no portal do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o país tinha mais de 10 milhões de empresas funcionando na informalidade (IBGE, 2005).

Desse gigantesco número, o IBGE subdividiu e concluiu que [...] “dentre as pessoas ocupadas nas empresas do setor informal, 69% eram trabalhadores por conta própria, 10% empregadores, 10% empregados sem carteira assinada, 6% trabalhadores com carteira assinada e 5% não remunerados. Essas proporções pouco se alteraram em relação a 1997. Na maior parte das categorias predominava o sexo masculino (64% do total de pessoas ocupadas), com exceção de não-remunerados,

onde 64% eram mulheres – o que correspondia a 3% da população ocupada” (IBGE, 2005)

Ora, os dados acima mostram que a informalidade estava em um nível super elevado gerando consequências ao mercado interno, uma vez não estar contribuindo com o Estado no recolhimento de impostos e taxas.

O Brasil desde longas datas apresentou elevados números quanto aos trabalhadores informais, subdividindo-se em grupo onde um destes é chamado de trabalhadores ‘por conta própria sem CNPJ’ pelo IBGE. Este grupo exerce suas atividades de forma irregular, dentro dos parâmetros impostos pela lei, ou seja, sem CNPJ, sem emissão de notas fiscais, sem a arrecadação de impostos por parte do Estado, sem contribuição previdenciária, assim por adiante (IBGE, 2021).

A informalidade pode ter várias significações. Para o IBGE informalidade compreende:

As informações sobre unidades econômicas que produzem bens e serviços com o principal objetivo de gerar ocupação e rendimento para as pessoas envolvidas, operando, tipicamente, com baixo nível de organização, com alguma ou nenhuma divisão entre trabalho e capital como fatores de produção, e em pequena escala, sendo ou não formalmente constituídas (IBGE, 2021, *online*).

Esse conceito, foi também discutido nos anos de 1970 quando a OIT (Organização Internacional do Trabalho) publicou um estudo intitulado o *Employment, Incomes and Equality in Kenya*, com este estudo veio à tona a discussão acerca do setor informal, que crescia em número de optantes e se tornaria um potencial mercado em altos rendimentos (NOGUEIRA, 2016).

Considerando todos os aspectos sociais e econômicos nos anos 2000, o Brasil percebendo a necessidade de inserir no mercado formal seus milhões de trabalhadores informais, nos quais os fizessem optar pela legalização criou um sistema legal de respaldo, sendo originado o Programa MEI na Lei Complementar nº 128/2008 (RIBEIRO, 2017, *apud*, FARIA *et al.*, 2015).

E esse acontecimento foi um marco para o país. Conseguiu-se colocar milhões de pessoas na formalidade e legalidade em poucos anos de existência. Fazendo um paralelo de 10 anos, em abril de 2011 o número de cadastros de Optantes do SIMEI (o Simples Nacional do MEI) totalizava 1.016.855 milhões de pessoas. Atualmente, abril de 2021 o número de MEI's optantes pelo SIMEI no Portal do Empreendedor do Governo Federal (2021) chega à marca de 12.086.258 milhões de cadastrados (IBGE, 2021).

Por isso, a importância dos projetos governamentais que beneficiem a população, pois são com essas políticas públicas de legalização e formalização que trazemos para a ordem econômica milhões de informais. Destarte, fica demonstrado a grande importância que tem no Brasil hoje esse projeto de grande sucesso que abraça desde o maior e capaz, legalmente acima de 18 anos que quer ter uma independência financeira desde cedo, até a mãe de família que precisa da renda extra para viver.

CAPÍTULO III – RECUPERAÇÃO MEI

Adentraremos neste momento, em noções da recuperação judicial no ponto de vista geral, e como vem sendo aplicado atualmente no Brasil ao Microempreendedor Individual. Este instituto exposto na Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência) reflete grande importância para o sistema econômico e jurídico brasileiro. Entenderemos os princípios que norteiam, os elementos trazidos pela legislação quanto à sua aplicabilidade prática nos casos necessários.

Nos ditames legislativos, os princípios e regras aplicáveis ao instituto da recuperação judicial serão expostos no presente capítulo. Bem como as mudanças sofridas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020 trazendo à tona variações importantes, sendo significativamente relevante para este estudo.

3.1 A recuperação judicial na lei 11.101/2005

O sistema capitalista cujo Brasil é adepto tem bases firmadas no regime da livre-iniciativa e livre concorrência. Seguindo a lógica de que o empresário tenha ônus e bônus com a iniciativa da atividade empresarial, a solução congruente em uma crise seria uma resposta do próprio mercado, sem essa resposta estaria logrando como ônus a falência (COELHO, 2019).

Dessa forma, como indaga, brilhantemente, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2019, pg. 355) podemos refletir em [...] “o que justifica, então, o instituto da recuperação judicial num direito fundado na livre-iniciativa e livre concorrência?”. A resposta do mercado, não sendo alcançada positivamente, abriria grandes chances de os preços de produtos e serviços dos credores da empresa em falência se

elevarem bastante, em razão do devedor não conseguir quitar seus débitos. Como seqüela, a sociedade consumidora arcaria, por assim dizer, com essa crise empresarial (COELHO, 2019).

A recuperação judicial tem seu pilar em dois pontos, primeiro o princípio da preservação da empresa, visando entender como a recuperação judicial deva ser aplicada; e segundo na viabilidade da empresa, buscando distinguir quais empresas devam ser submetidas à judicialização recuperacional (COELHO, 2019).

O artigo 47 da lei 11.105/05 expressa:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL).

Voltando olhar para este artigo, são taxativos os objetivos e a finalidade almejada com a aplicação deste instituto. Assim, a viabilização e superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor (é assim chamado, na lei, a empresa em recuperação) se pautará na preservação da empresa, em sua função social e no estímulo à atividade econômica. Bases sólidas em que se firmará todo o processo de recuperação.

O princípio da preservação da empresa está ligado à função social, desta forma para que ocorra a recuperação é analisado e levado em consideração diversos aspectos, riscos e consequências que a atividade empresarial carrega em seu bojo, como os trabalhadores que necessitam de seus empregos, seus consumidores que têm interesse no produto ofertado, os credores que querem seus créditos pagos, e assim sucessivamente (MAMEDE, 2021).

O legislador admite que crises nas empresas podem ocorrer, criando destarte uma legislação própria para esta problemática. Gigantesco leque de interesses a serem zelados, é de interesse do Estado respaldar, por meio da recuperação judicial, e por prevalência, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, acarretando deste modo a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica. Diz-se por prevalência,

uma vez que se atenta primeiro á mantença da atividade empresarial com o intuito de conservar o emprego e o interesse dos credores (MAMEDE, 2021).

Dessarte, foi possível inferir, quão valoroso este princípio se mostra no ordenamento jurídico brasileiro, por estabelecer sentido à utilização do instituto da recuperação judicial. Epilogando, a preservação da empresa se preocupa com a função social onde a fonte produtora atua preservando e resguardando os sujeitos vinculados de alguma forma, seja de maneira direta ou indireta, mas colocando esforços em uma pessoa jurídica capaz de se manter erguida sustentando todos ligados a ela.

O doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2019, p. 357) ensina que [...] “nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. [...] somente empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial”. Dito anteriormente, existe ônus para ser ter uma empresa, e quando se está em crise econômico-financeiro verificar a viabilidade da empresa se torna crucial, haja vista que o os consumidores brasileiros custearão, de um jeito ou de outro, essa recuperação, assim o Poder Judiciário precisar ser criterioso ao conceder a recuperação às empresas (COELHO, 2019).

Analisando artigos da LRF (Lei de Recuperação e Falência), alguns merecem destaque. Entre os 201 artigos que compõe a lei, são cruciais alguns para se entender aspectos judiciais do instituto. São eles: artigos 48; 50; 51; 53; 63. Vejamos de forma sucinta como eles criam o processo recuperacional.

Primeiro passo, saber quais empresas podem requer a recuperação judicial, listado no art. 48 é apresentado rol cumulativo de requisitos e tempo mínimo de atividade superior a 2 (dois) anos. Deve a empresa, não ter falido, todavia se tenha sido, que todas as obrigações advindas deste processo estejam quitadas. Não ter obtido concessão de recuperação judicial a menos de 5 anos; tampouco no plano especial (BRASIL, 2005).

Seguindo, os meios de recuperação judicial são colocados no artigo 50 LRF. Nos dezoito incisos que seguem são apresentados meios judiciais e administrativos aplicáveis para a recuperação de empresas. São meios

exemplificativos, assim, cada empresa tem a liberdade de propor o melhor meio para a superação de sua crise, podendo ser colocado no plano de recuperação alternativas que funcionem para cada caso específico (AYOUB, 2020).

A empresa que deseja o soerguimento deverá apresentar a petição inicial-observados regras do artigo 319 CPC- conforme artigo 51, precisando conter toda a documentação exigida para o apreciação pelo juiz de direito. Feito isto e estando nos conformes legais, o juiz deferirá o pedido e dará prosseguimento ao ato (SALOMÃO, 2020).

Disciplinado no artigo 53 LRF, o plano de recuperação judicial é de suma importância, pois é nele que serão apresentados ao douto juízo as estratégias do devedor para a recuperação de sua empresa, em prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Outrora, deverá conter discriminação detalhada dos meios de recuperação adotados; a demonstração da viabilidade econômica; e por fim um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, feito por um profissional habilitado (BRASIL, 2005).

Explica o doutrinador Luiz Roberto Ayoub em seu livro A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas (p. 221, 2020):

Esses três elementos contidos no plano de recuperação judicial permitem que se reduza assimetria de informações entre a empresa devedora e os seus credores, de modo a que os credores possam deliberar pela aprovação, modificação ou rejeição do plano. Com efeito, conhecidos os meios de recuperação judicial apresentados, os credores terão condições de comparar a viabilidade financeira do plano, mediante análise de projeção de fluxo de caixa, para saber se o plano proposto é exequível e o quanto os credores receberão se aprovarem o plano. Como contraponto, os credores compararão essa alternativa com a informação constante do laudo de avaliação de bens e ativos do devedor, para saber o quanto receberiam em caso de rejeição ao plano e convolação da recuperação judicial em falência.

Para ser decretado o fim da recuperação judicial se fará por sentença após cumpridas todas as obrigações estabelecidas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da recuperação judicial. Os artigos 61 e 63 são complementares, o primeiro estabelece o prazo para o cumprimento das obrigações, e o segundo estabelece que cumpridas estas obrigações será proferida sentença e elenca determinações que o juiz de direito implementará na sentença (BRASIL, 2005).

3.2 Os efeitos da recuperação ao Microempreendedor Individual

Como visto no tópico anterior, a lei 11.101 de 2005 (Lei de Recuperação e Falência) vislumbra a possibilidade de se conter a crise de uma empresa por meio da recuperação judicial. Tendo características específicas em seu conceito, a possibilidade jurídica, além dos aspectos processuais percorrendo o caminho até o fim do processo da recuperação, os artigos 47 a 69 regulamentam a recuperação simples.

Recapitulando, como visto no capítulo anterior, a LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) sofreu alterações trazendo em sua redação diversas mudanças em artigos esparsos, mas também trouxe uma nova figura, o Microempreendedor Individual. A LRF (Lei Recuperação e Falência) também sofreu modificações da LC 147/2014, nos incisos I e II do artigo 71.

Os artigos 70 a 72 da LRF trazem regras da aplicação do Plano Especial de Recuperação Judicial, que tem caráter facultativo uma vez que ser microempresa ou empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual não obriga a aplicação desses artigos (MAMEDE, 2021)

O §1º do artigo 70 da LRF dita que “as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei”.

Desse modo, a sociedade empresária ou empresário que estiverem enquadrados devidamente como microempresa ou empresa de pequeno porte, através da petição inicial do artigo 51, optar em ter o processamento por meio ordinário (art. 40 a 69) ou especial (70 a 72) (MAMEDE, 2021).

Em se tratando de MPE's (Micro e Pequenas empresas) e do MEI, um dispositivo constitucional se torna bastante relevante, qual seja, o artigo 179 CF/88. A abordagem explorada diz ser obrigação dos entes federados o tratamento jurídico diferenciado visando incentivar as MPE's pela simplificação de ordem administrativa,

tributária, previdenciária e creditícias, ou até mesmo a eliminação ou redução destas taxas e tributos (BRASIL, 1988).

O intuito do legislador de mudar a realidade da informalidade dos trabalhadores implementando políticas públicas para a formalização destes informais, foi grandiosa e estimulante. Isto, se deu por efeito da LC 123/2006 disciplinando sobre o Microempreendedor Individual, como conceituado no segundo capítulo. Por um lado, foi dado esse estímulo, mas por outro lado analisando pela óptica de mercado competitivo e variável poderia levar este microempreendedor individual a possíveis crises refletindo dessa forma na continuidade de suas atividades (OLIVEIRA, 2019).

Logo, pensando na aplicação do plano especial de recuperação judicial conforme os artigos 70, 71 e 72 da LRF, ao MEI se aplica, já que pertence à mesma legislação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (LC 123/2006). Diferenciando-se pela renda bruta anual, podendo auferir R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) anuais, é este componente que se leva em consideração no momento da aplicação da recuperação judicial especial aos MEI's (OLIVEIRA, 2019).

Desta forma, se torna inviável ao microempreendedor individual o plano especial de recuperação judicial (artigos 70, 71 e 72), além de oneroso. Diante da condição especial estabelecida na Constituição Federal no artigo 179 e as singularidades inerentes ao MEI que caracteriza essa pessoa jurídica, a legislação recuperacional dos microempreendedores deveria ter uma estrutura própria que se encaixasse nesse modelo diferenciado (OLIVEIRA, 2019).

Cristiano de Oliveira (2019), sintetiza a problemática:

Destarte, tem-se, inicialmente, que o legislador considerou somente a possibilidade de sucesso do MEI, entretanto, em um segundo momento, há que considerar outros fatores, dos quais deve resultar um tratamento isonômico no âmbito da recuperação judicial, o significa dizer que se faz necessário a construção de uma legislação voltada aos microempreendedores, de modo a atender de forma plena a política pública de inclusão de empreendedores informais, vez que estes são os que mais necessitam de um tratamento jurídico simplificado e menos oneroso na repactuação de suas dívidas pela via da recuperação judicial.

Numa perspectiva de renda bruta, o MEI possui a menor delas, sendo R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), enquanto a Microempresa possui renda bruta de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a Empresa de Pequeno Porte um faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro mil e oitocentos milhões de reais). Comparando por renda bruta, que é o que a lei utiliza, o MEI é o que auferir menor volume de dinheiro, trazendo para si, quando necessitado de recuperação judicial parâmetros utilizados para as empresas maiores.

Assim, podemos entender, que embora seja facultativa a escolha do meio de recuperação judicial que melhor se encaixe para o caso específico, a falta de uma legislação direcionada aos microempreendedores se torna visível. É de se pensar futuramente numa política pública que abrace o MEI com os cuidados que a lei já tem com ele. No próximo ponto, veremos como isso afeta a realidade e as jurisprudências dos Tribunais do Brasil.

3.3 O entendimento jurisprudencial sobre a aplicação da recuperação ao MEI

Visto anteriormente, o plano especial de recuperação judicial é facultativo ao MEI, podendo iniciar o processo de recuperação por meio da petição inicial e seguindo os trâmites impostos nos artigos 70, 71 e 72 LRF.

Dados do Serasa *Experian*, de janeiro de 2021, revela uma queda na taxa de pedidos de recuperação judicial em 15% comparados ao mesmo período de 2019 (janeiro – dezembro). Os portes, médio e grande, tiveram significativa redução, respectivamente, de 309 para 282; e de 227 para 145. O porte de micro empresa e empresa de pequeno porte, registraram maior volume de requerimentos sendo saindo de 851 em 2019 para 752 em 2020. Houve diminuição, porém se comparado a outros portes ainda é o mais elevado em pedidos de recuperação.

Ao tentar entender a jurisprudência e como ela se desenvolve, surge um componente importante, a Hermenêutica. Lembrada muitas vezes como um conjunto de regras e normas desenvolvidas para interpretação de diversos textos, a Hermenêutica se faz necessário em diversos ramos de estudo.

Lenio Streck, estuda a interpretação hermenêutica e cita o filósofo Schleiermacher chegando à seguinte conclusão:

Schleiermacher fará uso de uma série de conceitos filosóficos correntes para tentar esquadrihar sua hermenêutica filosófica: diálogo, sujeito, consciência, tradição, interpretação, compreensão etc., são alguns deles. Nesse contexto, o sentido normativo básico de sua hermenêutica passa a ser o seguinte: compreender, de modo a afastar os mal-entendidos, significa a “repetição da produção originária de ideias, com base na congenialidade dos espíritos”. Ou seja, para compreender corretamente um texto o intérprete precisa reduzir a distância temporal que o separa de seu objeto, afastar seus pré-conceitos e desenvolver uma experiência que equipare o seu espírito com o daquele que criou o texto (2018, p. 49).

Guiado por esse conhecimento, Streck (2018), reconhece que a concepção de hermenêutica no meio jurídico ainda é, o chamado “Pré- Schleiermacher”, sendo delimita como uma teoria, um método que auxilia na interpretação de textos. Porém, a hermenêutica contemporânea expressa a visão de Schleiermacher, de ser uma filosofia voltada à vinculação com a linguagem e proximidade no tempo.

Dessa forma, a jurisprudência tende ser uma interpretação mais ampla e homogênea das leis para que seja unificado as decisões tomadas no Poder Judiciário. Streck (2018) explica que ou a norma se aplica ao caso concreto ou esta passa por uma interpretação do caso associado ao fato social. Chegando a uma interpretação, chamada jurisprudência.

Compreendido isto, entendemos que a jurisprudência se soma importante no ordenamento jurídico brasileiro por ser o guia dos juízes na aplicação coerente e justa da lei. No caso, o que se busca compreender aqui é a aplicação do instituto da recuperação judicial ao MEI, porém analisando as jurisprudências dos Tribunais, pouco se vê sobre a temática.

No Tribunal de Justiça de Goiás, a jurisprudência encontrada sobre o tema foi a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL. MICROEMPRESA. FASE DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEVEDORA. INDEFERIMENTO. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos/novação, devendo

ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020, *online*).

Embora a recuperação judicial seja bastante encontrada no site TJGO, em sua grande maioria se trata de Sociedades Empresarias como exemplos essas duas jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, CDC. 1. Ainda que previsto no plano de recuperação judicial que a novação se estenderia também aos sócios, não tem referida previsão o condão de vulnerar o que estabelecido no § 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que seria desconsiderar a legislação de regência em benefício da devedora avalista (sócia), o que não se pode admitir. 2. Segundo a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, inserida no art. 28, § 5º, Código de Defesa do Consumidor, permite-se o redirecionamento da execução para os sócios, quando a personalidade jurídica representar obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, independentemente da existência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020, *online*).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. ART. 59 DA LEI 10.101/05. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. Conforme dispõe o art. 59, caput, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, situação que enseja a necessidade de extinção da ação de execução fundamentada nestes créditos. II. A extinção do cumprimento de sentença em casos tais, é considerada sem resolução do mérito, por ter como fundamento a ausência de interesse processual (art. 485, inc. VI do CPC), já que a parte não pode mais executar a sentença em razão da condição resolutiva do plano de recuperação judicial. III. No caso em voga, tendo o juízo falimentar excluído a agravada INPAR PROJETO 45 SPE LTDA, do plano de recuperação judicial, é plenamente possível o prosseguimento do cumprimento de sentença em seu desfavor, nos termos do art. 486, §1º, do CPC, haja vista que a condição resolutiva da novação na recuperação judicial não ocorreu. IV. Assim, como a sentença de extinção sem resolução de mérito, não obsta que a parte renove a ação, desde que corrija o vício que fundamentou a aludida extinção, o que, no caso em análise, restou sanado, tendo em vista a comprovação da ausência de novação do crédito em questão, inexistente razão para o indeferimento do pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, 2020, *online*).

Destarte, se confirma a necessidade de desenvolver meios acessíveis para o microempreendedor individual chegar ao judiciário para sanar possíveis crises existentes na empresa, sem que esta necessite sofrer a falência e fechar suas portas. A esperança de muitos brasileiros antes e neste momento de Pandemia, devido a COVID-19, se fez por meio de uma produção própria e pelo empreendedorismo, mesmo pequenino, e esta é a maior função social esperada.

CONCLUSÃO

Toda esta pesquisa foi desenvolvida e se desenrolou em torno do microempreendedor individual e da recuperação judicial. Relembrando, os dois primeiros capítulos trazem uma carga histórica e de conhecimento específico sobre o MEI e sua legislação, importante este conhecimento para aprofundarmos no tema para obtermos a compreensão de como o microempreendedor individual se sujeita a Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência).

Depreende-se que o intuito do legislador ao criar a LRF, foi de trazer ao ordenamento jurídico um sistema que desse às empresas um caminho para a sobrevivência. Tanto fez, que todo este instituto tem por princípio a preservação da empresa, a função social e a viabilidade econômica da empresa em crise. De um modo geral, funciona bem essa estrutura, pois analisando o caminho percorrido pela empresa até que se chegasse à recuperação judicial é importante verificar qual a função social exercida por ela, qual a viabilidade de se recuperar essa atividade empresarial, para assim tentar-se manter erguida por vias judiciais.

Embora a LRF seja voltada a todos os tipos de empresas, haja vista ter uma seção especial (artigos 70, 71 e 72), vemos muito pouco na prática dos tribunais a aplicação às microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual. Como visto no terceiro capítulo, o atual julgado referente ao Plano Especial de recuperação judicial, em Goiás, foi de 2020. Não sendo encontrado no TJGO (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás) demais julgados com a temática.

Desta feita, num parâmetro linear, se confirma a inviabilidade de o

microempreendedor individual se resguardar perante a lei caso haja uma crise econômico-financeira. A mesma política pública que trouxe o informal para a formalidade, deve se preocupar com as possíveis consequências dessa formalidade. Pois os riscos inerentes de ser ter um CNPJ, é a falência, mas a falência tem que ser a última instância do empreendedor.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Adroaldo. **Lei de Falências**: Um comparativo entre a antiga lei de falência e a nova lei de recuperação de empresas, aspectos positivos e negativos da alteração, uma abordagem multidisciplinar. Programa de Pós-Graduação em Economia. Data de defesa: 30/09/2010. Orientador: Professor Dr. Paulo Schmidt. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27189/000762272.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 out. 2020.

AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio Machado. **A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm . Acesso em: 12 abril 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil , 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp128.htm. Acesso em: 12 abril 2021.

BRASIL. **Lei de Falências de 21 de junho de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 12 abril 21.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial Direito de Empresa**. 30ª ed. Revista do Tribunais . São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FRANCO, Vera Helena de Melo; SZTAJN, Rachel. **Falência e Recuperação da Empresa em crise. Comparação com as posições do direito europeu**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Brasil tem mais de 10 milhões de Empresas na informalidade**. IBGE, 2005. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12938-asi-brasil-tem-mais-de-10-milhoes-de-empresas-na-informalidade> . Acesso: 12 maio 2021

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Setor Informal. Economia Informal Urbana**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/setor-informal.html> . Acesso em: 11 maio 2021.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12^a ed. Atlas. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDONÇA, Sérgio. A maior crise de desemprego da nossa história e a necessidade de um New Deal brasileiro para enfrentá-la. **Jornal Reconta aí**. 24/06/2020. Disponível em: <https://recontaaai.com.br/artigo-a-maior-crise-de-desemprego-da-nossa-historia-e-a-necessidade-de-um-new-deal-brasileiro-para-enfrenta-la/> Acesso em: 12 maio 2021.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 10^a ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NOGUEIRA, Mauro Oddo. **A Problemática Do Dimensionamento Da Informalidade Na Economia Brasileira**. Texto para Discussão. IPEA. Rio de Janeiro, 2016.

OLIVEIRA, Cristiano de. OLIVEIRA, Jeferson Sousa. **Aplicação da recuperação judicial ao microempreendedor individual: considerações à luz do art 179 da constituição federal**. 2019. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3458> Acesso em: 28 maio 2021.

OLIVEIRA, Simone Mendes de **Microempreendedor Individual: Singularidades E Ambiguidades**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Data de defesa: 30/03/2015. Orientador: Professor Dr. Carlos Renato Theóphilo. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3144683 Acesso em: 12 abril 2021.

RIBEIRO, Kennya de Lima. **A Informalidade E A Lei Do Microempreendedor Individual Sob A Ótica Dos Microempreendedores**. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social. Data de defesa: 22/05/2017. Orientador: Professor Dr. Carlos Renato Theóphilo. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5557939. Acesso em: 12 abril 2021.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SEBRAE. Serviço Brasileiro De Apoio às Micro E Pequenas Empresas. **O empregado do MEI.** Sebrae, 2021. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-empregado-do-mei,84892bf060b93410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 11 abril 2021.

SERASA EXPERIAN. **Recuperação judicial tem queda de 15% em 2020, revela Serasa Experian.** Serasa, 2021. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/recuperacao-judicial-tem-queda-de-15-em-2020-revela-serasa-experian/>. Acesso em: 28 maio 2021.

STREK, Lênio Luiz. **Hermenêutica e jurisprudência no Código de Processo Civil; coerência e integridade.** 2º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina e Jurisprudência e prática.** 5ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial 3 Falência e Recuperação de Empresas.** 7ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Falência e Recuperação de Empresas.** 5ª ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GÓIAS. **TJGO**, 2021. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php> . Acesso em: 28 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GÓIAS. **TJGO**, 2021. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 28 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GÓIAS. **TJGO**, 2021. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em: 28 maio 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 10ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2020.

VIDIGAL, Erick. **A Lex Mercatoria e sua aplicação no mundo contemporâneo.** Data da defesa: 25/02/2011. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1338>. Acesso em: 08 dez. 2020.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial.** 9ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.